



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21 /2.023 de 10 de Fevereiro de 2023

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO A FIRMAR CONVÊNIO COM A AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (ARISMIG), PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO.

O Chefe do Poder Executivo do Município de Capitólio/MG, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE PROPOR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a formalização de convênio entre o Município de Capitólio e a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG), para o exercício das atividades de regulação econômica e fiscalização técnica dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e esgotamento sanitário no Município.

Parágrafo único: O Convênio vigorará por até 10 (dez) anos contados da data de sua assinatura.

Art. 2º - Ficam pactuadas e estabelecidas as seguintes diretrizes para o exercício das atividades de regulação, nos termos das resoluções da ARISMIG, sem prejuízo das demais obrigações cabíveis, constantes nas resoluções e normas internas da Agência previstas para cada partícipe:



I – para o Convenente:

- a) funcionamento efetivo do órgão de regulação, observadas suas normas internas;
- b) atuação em estrita observância à transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade em suas decisões;
- c) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;
- d) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;
- e) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;
- f) definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários;
- g) edição de normas sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos, as quais constarão em regulamentos próprios;
- h) edição de normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, as quais abrangerão os seguintes aspectos:
 - 1) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
 - 2) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;
 - 3) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
 - 4) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;
 - 5) criação de tarifas, regime, estrutura e níveis tarifários;
 - 6) procedimentos e prazos para reajuste e revisão de tarifas;





Capitólio

P R E F E I T U R A

- 7) medição, faturamento e cobrança de serviços;
- 8) monitoramento dos custos, inclusive individualizados, em sendo o caso, por Município;
- 9) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- 10) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- 11) subsídios tarifários e não tarifários;
- 12) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e
- 13) medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;
- 14) procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções definidas por si e na legislação do titular; e
- 15) diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água;

II - para o Concedente:

- a) fornecer normas sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestação dos serviços, notadamente regulamentos;
- b) oportunizar todas as condições para que a regulação seja exercida em sua plenitude;
- c) privilegiar a transparência e o controle social em todas as etapas de prestação dos serviços públicos ora regulados, incluindo planejamento, controle, execução e fiscalização;
- d) dar encaminhamento, ao Convenente, em até 30 (trinta) dias contados das reuniões, audiências públicas ou conferências, de todas as medidas de planejamento, controle e manifestações que envolvam os serviços ora regulados;
- e) dar encaminhamento, em até 30 (trinta) dias contados da respectiva publicação, para fins de arquivamento e conhecimento junto ao Convenente, de todas as normas relativas aos serviços ora regulados, englobando leis, decretos, portarias, resoluções, instruções e demais instrumentos congêneres, bem como o Plano Plurianual, e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a



Lei Orçamentária Anual, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

f) promover a divulgação ampla e irrestrita do exercício das atividades de regulação por todos os meios possíveis, físicos ou eletrônicos.

§1º O Órgão de Regulação, por meio de norma aprovada pela Assembleia Geral, deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal nº 11.445, de 2007.

§2º No que tange aos procedimentos e critérios para a atuação do Órgão de Regulação em suas atividades de regulação e de fiscalização, o Concedente reconhece, referenda e acata todas as deliberações acerca do assunto devidamente debatidas e aprovadas em Assembleia Geral da ARISMIG e demais normas emitidas pela Presidência, Diretoria Executiva e demais órgãos da ARISMIG, inclusive do órgão de regulação, as quais desde já ficam devidamente inseridas no ordenamento jurídico municipal do Concedente.

Art. 3º - O presente Convênio poderá ser rescindido por:

- I – descumprimento de qualquer das metas para consecução do objeto ou desatendimento, por qualquer das partes, ao disposto nas resoluções regulatórias da Agência Reguladora;
- II – superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne, formal ou materialmente, inexecutável; e
- III – desatendimento, por parte do Conveniente, às normas de referência da ANA.

Art. 4º - Pela atividade regulatória e fiscalizatória em relação aos serviços de esgoto e saneamento de resíduos no Município, haverá a cobrança, mensal, de forma direta (nº de habitantes multiplicado pelo valor de referência + número de ligações multiplicado pelo valor de



refer6ncia), de acordo com as faixas abaixo, podendo ser alterados/atualizados de acordo com as resolu76es emitidas pela Ag6ncia Reguladora:

CAPIT6LIO/MG		
Popula76o estimada IBGE 2.021:		8.693
Nº de liga76es (6gua + esgoto) estimada		4.400
CONVENIADO 2.022		VALOR
Esgoto	R\$874,50	R\$0,159 por liga76o de 6gua (ativa + cortada)
Residuos s6lidos	R\$728,04	R\$0,067 por habitante
Total mensal	R\$1.602,54	
Total anual	R\$19.230,47	

Art. 5º - As despesas decorrentes da execu76o desta lei ocorrer6o por conta da seguinte dota76o or76ament6ria: 02.10.17.512.0009.2285.339439, suplementada, se necess6rio.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica76o, revogando-se as disposi76es em contr6rio, especialmente a Lei Municipal nº 2.285, de 25/10/2022.

Capit6lio/MG, 10 de Fevereiro de 2.023

CRISTIANO GERALDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 21 /2.023

Senhor Presidente :

Senhores Vereadores :

Encaminhamos à apreciação dessa casa legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe, que autoriza o Município de Capitólio a firmar convênio com a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG), para o exercício das atividades de regulação econômica e fiscalização técnica dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e esgotamento sanitário no Município.

O teor do presente Projeto de Lei se reveste de singular importância, posto que conforme o artigo 9º, caput, II da Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), o titular dos serviços de saneamento, no caso, o Município, deve *“prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação de serviços públicos de saneamento básico”*.

Diante disso, constata-se que, independentemente de quem seja o prestador de serviços de saneamento, seja o próprio Município, autarquia Municipal, ou empresa que tenha delegação, a regulação dos serviços de saneamento, compreendendo as atividades de fiscalização, o estabelecimento de requisitos técnicos e a fixação de critérios econômicos financeiros, é uma obrigação e uma necessidade.

Esse é o contexto em que se insere o Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº14.026/2020), e o seu intuito de viabilizar a universalização dos serviços até 31/12/2.033, assegurando o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da



população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgoto (artigos 10-B e 11-B, Lei nº11.445/2007).

A finalidade de universalização do acesso a esses serviços, junto com outras expressas no Novo Marco Legal, possui viabilização intimamente relacionada à atividade regulatória, exercida pela ANA.

Assim, a Lei 14.026 de Julho de 2020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico, determina que a ANA (Agência Nacional de Águas) é quem fiscaliza os serviços, inclusive os valores tarifários do consumo de água a serem pagos pelos cidadãos, evitando a oneração demasiada e aumentos descontrolados da tarifa de água, vejamos:

“Art. 4º-A - A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 .

§ 1º - Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:

(...)

II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;

É inconteste que o primeiro passo para a realização de licitação para atender as exigências da Lei do Marco Regulatório é a inclusão do Município a uma Agência Reguladora.

Sendo assim, por meio deste Projeto de Lei, objetiva-se que seja definida a entidade reguladora do Município, fazendo com que as atividades regulatórias sejam



Capitólio
P R E F E I T U R A

exercidas pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG).

Inúmeros são os benefícios advindos desta Lei, por sua importância e por beneficiar o Município e seus cidadãos, por isso, é que pedimos a aprovação do presente projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA.

Ao ensejo apresento a Vossa Senhoria protesto de estima e consideração.



Ofício nº003/2023/ARISMIG

Boa Esperança, 06 de janeiro de 2023.

Ao
Exmo. Sr.
Cristiano Geraldo da Silva
DD. Prefeito Municipal de Capitólio/MG
A/C: Wesley Almeida Teixeira
Secretário de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Capitólio/MG

Assunto: Regulação Econômica e Fiscalização Técnica dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e Esgotamento Sanitário de Capitólio.

Prezado Prefeito,

Diante do Novo Marco Regulatório do Saneamento (Lei Federal nº 14.026, de 2020, que alterou a Lei Federal nº 11.445, de 2007), a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deverá ser devidamente regulada e fiscalizada por uma agência reguladora.

Nesse contexto, salientamos que a ARISMIG - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais está à inteira disposição do município de Capitólio/mg para promover a regulação e a fiscalização desses serviços, do ponto de vista técnico e econômico, levando a efeito os estudos necessários à adequada estruturação.

Encaminhamos nossa proposta de prestação de serviços de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que será diluída no estudo tarifário. Quaisquer dúvidas nesse sentido estamos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,



HIDERALDO HENRIQUE SILVA
Presidente da ARISMIG

Prezados,

Conforme Art. 3º e 4º da Resolução ARISMIG Nº 019/2022, de 19 de dezembro de 2022 aprovada em assembleia, segue o valor, pela prestação dos serviços de Regulação e Fiscalização dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e esgotamento sanitário.

O cálculo utilizado para a definição do valor está previsto na resolução que segue anexa.

SIMULAÇÃO - Capitólio			
População estimada IBGE 2021:	8.693		
Nº de ligações (água + esgoto):	4.400		
2023			
Resíduos sólidos	R\$ 728,04	0,067	Por habitante
Esgoto	R\$ 874,50	0,159	Por ligações de água (Ativas e Cortadas)
Mensal	R\$ 1.602,54	TOTAL ANUAL	R\$ 19.230,47

De acordo com o §3 do art. 4 da Resolução nº 019 de 2022, para os municípios que já possuem regulação e fiscalização dos serviços de água executados por outra agência reguladora que não a ARISMIG, será adicionado o valor de 25% (vinte e cinco por cento) para a regulação dos serviços de esgotamento sanitário e resíduos sólidos urbanos. Portanto, os valores propostos para a regulação de esgoto e resíduos sólidos urbanos no Município de Capitólio, estão tendo um acréscimo de 25%, devido o município ser regulado por outra agência na vertente de água.

Como o município **não é consorciado** à ARISMIG sugerimos que, juntamente com a solicitação de autorização do convênio ao legislativo, seja também solicitado a abertura de crédito especial para a dotação 3.3.94.99.99 na autarquia ou secretaria específica, conforme Parecer Técnico Contábil em anexo.

Certos de podermos auxiliar esse Município em relação aos importantes aspectos regulatórios e técnicos quanto aos serviços de saneamento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração aguardando um breve retorno.

HIDERALDO HENRIQUE SILVA
Presidente da ARISMIG

RESOLUÇÃO Nº 019, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre os valores a serem cobrados pela ARISMIG nos convênios de regulação de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem para o Exercício de 2023, e revogação da Resolução nº 005, de 2022.

O PRESIDENTE DA ARISMIG Faço saber que a Assembleia Geral aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Resolução Administrativa fixa o Preço de Regulação para o ano de 2023, referente às atividades de regulação e fiscalização da ARISMIG no âmbito dos municípios regulados.

Parágrafo único. O fato gerador do Preço de Regulação a ser pago em decorrência dos convênios formalizados é o exercício da atividade de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como dos serviços de manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, no âmbito dos municípios regulados pela ARISMIG.

Art. 2º Para o ano de 2023, ficam definidos os valores definidos nesta Resolução, a serem cobrados pela ARISMIG junto aos prestadores de serviços regulados em relação aos serviços de água, esgotamento sanitário, serviços de manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana.

Art. 3º Ficam fixados os valores abaixo indicados a título de preço de regulação para o ano de 2023 em relação à atividade regulatória de água e esgoto:

I – quanto à atividade regulatória dos serviços de abastecimento de água:

a) município com até 3.000 (três mil) ligações ativas e cortadas de água: R\$ 938,53 (novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos); e

b) município acima de 3.001 (três mil e uma) ligações ativas e cortadas de água: R\$ 0,313 (trezentos e treze milésimos de real) por ligação;

II – quanto à atividade regulatória dos serviços de esgotamento sanitário:

a) município com até 3.000 (três mil) ligações ativas e cortadas de água: R\$ 478,96 (quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos); e

b) município acima de 3.001 (três mil e uma) ligações ativas e cortadas de água: R\$ 0,159 (cento e cinquenta e nove milésimos de real) por ligação.

§1º O número de ligações ativas e cortadas de água, para os fins do *caput*, será o de ligações ativas e cortadas de água fornecido pelo CISAB SUL – Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Sul de Minas Gerais dos consorciados/conveniados ou o número de ligações ativas e cortadas de água do mês imediatamente anterior ao da formalização do convênio, obtido por qualquer meio idôneo.

§2º Para calcular o valor anual dos serviços referidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do *caput*, será utilizado o número de ligações de água (ativas e cortadas) multiplicado pelo valor unitário, multiplicado por 12, podendo haver a revisão anual desse número, a fim de adequação dos valores do convênio.

Art. 4º Ficam fixados os valores abaixo indicados a título de preço de regulação para o ano de 2023 em relação à atividade regulatória dos serviços de resíduos sólidos urbanos e drenagem urbana:

I – quanto à atividade regulatória em relação aos serviços de resíduos sólidos urbanos haverá a cobrança, de forma direta, por número de habitantes multiplicado pelo valor de referência, multiplicado por 12, de acordo com as faixas abaixo:

	Limites previstos	Nº Habitantes	R\$/Hab.
a	Mínimo para município com menos de	7.000	472,914
b	População entre	7.001 a 10.000	0,067
c	População entre	10.001 a 15.000	0,063
d	População entre	15.001 a 30.000	0,058
e	População entre	30.001 a 50.000	0,053
f	População entre	50.001 a 100.000	0,048
g	População acima de	100.001	0,044

Resolução nº 019, de 19 de dezembro de 2022

II – quanto à atividade regulatória em relação aos serviços de drenagem urbana dos consorciados, serão cobrados os mesmos valores previstos no inciso I.

§2º Para os serviços referidos incisos I e II do *caput*, o número de habitantes será definido ou projetado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com dados relativos ao mês anterior à assinatura do convênio, podendo haver a revisão anual desse número, a fim de adequação dos valores do convênio.

§3º Para os municípios que já possuam regulação e fiscalização dos serviços de água executados por outra entidade reguladora que não a ARISMIG, será cobrado um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) para regulação e fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana.

Art. 5º Os valores definidos nesta Resolução serão pagos em parcelas mensais até o penúltimo dia útil do mês respectivo.

§1º Fica estabelecido que a assinatura do convênio para o exercício da atividade regulatória, em qualquer dia do mês, ocasionará o pagamento da parcela mensal referente ao próprio mês de assinatura, independentemente do dia em que ocorrer a assinatura.

§2º Fica definido que os vencimentos referidos no *caput* desta cláusula serão antecipados para o primeiro dia útil anterior caso recaiam em dias não úteis.

§3º Para os municípios já regulados em 2022 pelo CISAB SUL ou pela ARISMIG, que formalizarem convênios de regulação no ano de 2023, o valor a ser pago em 2023 será valor anual, proporcional aos meses de vigência do convênio, de modo que a parcela mensal será calculada tomando o valor anual, dividido pelo número de meses que faltarem, para o encerramento do ano, a partir do mês em que ocorrer a assinatura, observando-se o disposto no §1º deste artigo.

§4º Para os municípios que iniciarem a atividade regulatória no ano de 2023, o valor anual a ser pago será o referente aos meses faltantes para o encerramento do ano, a partir do mês em que ocorrer a assinatura, observando-se o disposto no §1º deste artigo.

Art. 6º Os valores previstos nos arts. 3º e 4º desta Resolução serão atualizados anualmente pelos índices inflacionários oficiais por simples Resolução da presidência da ARISMIG, não se excluindo a possibilidade de que sejam feitas as revisões efetivas por meio de resolução aprovada em Assembleia Geral.

Art. 7º Fica revogada a Resolução nº 005, de 2022.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Boa Esperança/MG, 19 de dezembro de 2022.



CELSO HENRIQUE FERREIRA
Presidente da ARISMIG